

A. I. Nº - 017464.0005/06-3  
AUTUADO - MAXTRACK INDUSTRIAL LTDA.  
AUTUANTE - BELANÍSIA MARIA AMARAL DOS SANTOS  
ORIGEM - INFAC ILHÉUS  
INTERNET - 11.12.2006

## 1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF Nº 0373-01/06

**EMENTA: ICMS.** 1. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. ENTREGA COM DADOS INEXATOS. MULTA. Infração caracterizada. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. A comprovação do lançamento da nota fiscal objeto do lançamento, descharacteriza a exigência tributária. Infração improcedente. Rejeitada a preliminar de nulidade argüida pelo sujeito passivo. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 31/03/2006, aplica multas no valor de R\$561,04, atribuindo ao sujeito passivo o cometimento das seguintes irregularidades:

- 01) Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS) referente aos meses de março, abril e outubro de 2004, aplicando a multa fixa no valor de R\$140,00, conforme demonstrativo anexo.
- 02) Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, correspondente à Nota Fiscal 435, no valor de R\$4.210,48, no mês de novembro de 2004, resultando na multa de R\$ 421,04, correspondente a 10% do valor das mercadorias, conforme demonstrativo Auditoria em Lançamentos de Documentos Fiscais de Entrada.

O autuado apresentou impugnação às fls. 94 a 97, aduzindo que atua no ramo de eletro-eletrônicos, produzindo aparelhos GPS e que goza dos benefícios do Decreto nº 4.316/96.

Reconheceu a infração 01, juntando o comprovante de recolhimento respectivo à fl. 104 e requerendo a sua homologação.

No tocante à infração 02, argüiu que a autuante incorreu em equívoco, em decorrência dos seguintes motivos: o impugnante possui filial na cidade de Ilhéus, com Inscrição Estadual nº 64.870.431NO e inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.188.944/0002-76; a Nota Fiscal 435 foi emitida em nome da filial, conforme Autorização para Impressão de notas fiscais (fl. 103); a referida nota fiscal foi devidamente lançada no livro Registro de Entradas da filial que emitira o documento fiscal.

Esclareceu que possui matriz no Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.188.944/0001-95, Inscrição Estadual nº 54.458.077NO e a filial na cidade de Ilhéus. Argüiu que ambas emitem notas fiscais, pois produzem de forma independente, uma em Minas Gerais e a

outra em Ilhéus, tendo, para tanto, requerido a AIDF para a filial, sendo autorizadas as notas fiscais numeradas de 415 a 1000, no total de 586 jogos de notas. Ou seja, a impressão da Nota Fiscal 435 foi devidamente autorizada em nome da filial em Ilhéus.

Observou que ao emitir a citada nota fiscal, com acerto a lançou no livro Registro de Entradas nº 317, em seu nome e com a Inscrição Estadual 64.870.431, não havendo qualquer omissão quanto ao registro da nota fiscal. Asseverou que a autuante não analisou seus livros fiscais com atenção, decorrendo daí o equívoco que gerou a autuação.

Citando Pontes de Miranda, alegou que não existindo o suporte fático, não se poderá falar em obrigação tributária, já que o fato para ser imponível deve encaixar como uma luva na hipótese de incidência tributária. Nesse sentido, salientou que se faz necessário analisar o fato que deu origem à imposição tributária.

Em seguida, o autuado transcreveu o pensamento de José Artur Lima Gonçalves a respeito da necessidade do processo administrativo fiscal se pautar na mais extrema observância da aplicação do princípio da ampla defesa, o que reflete numa busca da verdade material, enfatizando que é vedado à administração tributária, na verificação do fato imponível, apresentar interferência valorativa. Transcreveu, ainda, os ensinamentos do tributarista Geraldo Ataliba concernentes à prevalência do princípio da verdade material sobre o princípio da verdade formal e a respeito da vedação quanto à aplicação de qualquer tipo de punição baseada em presunções, caso em que todo o ônus da prova cabe à administração.

Deste modo, manifestou o entendimento de que a autuante, ao deixar de verificar o fato e constatar as suas características, afrontou o princípio da ampla defesa em seu sentido amplo, por não ter buscado a verdade dos fatos.

Requereu, ao final, que a infração 02 seja julgada totalmente improcedente ou, em caso contrário, que seja decretada a nulidade do Auto de Infração, por não conter suporte fático suficiente para encontrar a norma individual e concreta, configurando cerceamento de defesa, uma vez que cabe ao fisco provar a infração imputada, bem como demonstrar os elementos e valores para se chegar à base de cálculo utilizada. Solicitou, também, a homologação do pagamento do valor referente à infração 01, além de protestar por todos os meios de prova permitidos pela legislação.

A autuante prestou informação fiscal à fl. 108, afirmando que as alegações defensivas referentes à infração 02 não procediam, considerando que ao comparar a cópia da Nota Fiscal 435, anexada à fl. 89, com a cópia dessa mesma nota, anexada à fl. 101, constatou que a primeira não contém o carimbo que identifica a Inscrição Estadual 64.870.431 como sendo da emitente, o que demonstra que não incorreu em erro. Ressaltou que verificando as cópias das folhas dos livros Registro de Entradas (fls. 80 a 88) e Registro de Saídas (fls. 67 a 79), todos os lançamentos estão assinalados, o que atesta terem sido conferidos todos os documentos fiscais com os registros, constatando-se que os lançamentos de saídas se referem à seqüência de notas fiscais de nº 360 a 466, o que comprova que a Nota Fiscal 435 faz parte desse conjunto de documentos fiscais apresentados à fiscalização.

Asseverou que, desse modo, não há o que se falar em improcedência da infração. Manteve a ação fiscal na íntegra.

Tendo sido intimado quanto ao teor da informação fiscal, o sujeito passivo se manifestou à fl. 112, ratificando todas as alegações da peça de defesa. Salientou que a autuante não analisou os documentos fiscais emitidos pela filial e pela matriz separadamente. Reafirmou que a Nota Fiscal foi devidamente emitida e lançada no livro de registro fiscal, conforme já comprovado.

Cientificada a respeito da nova manifestação da defesa, a autuante se pronunciou à fl. 116, argüindo que mantinha as informações prestadas anteriormente.

## VOTO

O Auto de Infração em lide diz respeito à declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais e à falta de escrituração de documentos fiscais relativos à aquisição de mercadorias sujeitas à tributação.

A princípio, cumpre-me tratar sobre a argüição de nulidade suscitada pelo autuado no tocante à infração 02, que consistiu na alegação de que ocorreu afronta ao princípio da ampla defesa e de que não fora comprovada a base de cálculo utilizada pela fiscalização. Afasto tais argumentações, haja vista que o procedimento fiscal não violou as regras contidas nos artigos 18, incisos II e IV, alínea “a” e 39, inciso III, do RPAF/99, haja vista que a infração foi descrita de forma clara e precisa, tendo sido anexados aos autos os documentos que embasaram a acusação fiscal, determinando com segurança, a infração e o infrator. Além do que, o autuado exerceu o seu direito de ampla defesa e do contraditório, impugnando o Auto de Infração.

Observo que o sujeito passivo não impugnou o lançamento referente à infração 01, tendo, inclusive, efetuado o recolhimento do débito correspondente, o que caracteriza ter reconhecido expressamente a irregularidade apurada nesse item da autuação. Vejo que o procedimento fiscal, nesse caso, foi realizado atendendo as orientações legais, tendo a exigência fiscal ocorrido de forma correta. Assim, fica mantida a infração 01.

No que se refere à infração 02, verifico que o autuado anexou à sua peça de defesa uma cópia reprográfica 1<sup>a</sup> via da Nota Fiscal de entrada nº 435, objeto da imputação, na qual consta, através de carimbo, a identificação da sua filial de Inscrição Estadual 64.870.431, como sendo a emitente do referido documento fiscal. Apesar da autuante ter comprovado que a via do documento apresentado à fiscalização (2<sup>a</sup> via – fixa) não continha essa informação, fato este que a induziu à aplicação da penalidade. Assim, constato que a existência do equívoco cometido pela autuante. Inclusive, a cópia reprográfica da página do livro Registro de Entradas da filial do autuado, anexada ao PAF, demonstra o lançamento do referido documento.

Desta forma, convencido quanto à regularidade do registro da nota fiscal motivadora deste lançamento, considero esta infração improcedente.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores recolhidos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 017464.0005/06-3, lavrado contra **MAXTRACK INDUSTRIAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor total de **R\$140,00**, prevista no art. 42, incisos XVIII, alínea “c”, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei 9.837/05, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de dezembro de 2006.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – JULGADOR